



JUSTIÇA ELEITORAL
167ª ZONA ELEITORAL DE MANHUAÇU MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600090-73.2020.6.13.0167 / 167ª ZONA ELEITORAL DE MANHUAÇU MG
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA MAGALHAES BIFANO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral extemporânea e irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Maria Aparecida Magalhães Bifano, alegando, em síntese, que a representada e atual prefeita de Manhuaçu "na data de 30/04 fez promoção pública e política, por meio de doações de alimentos durante a PANDEMIA DO COVID 19", bem como no dia 12 de maio a representada teria divulgado notícia enaltecendo a eficiência de sua gestão ao destacar que adquiriu nove respiradores pelo valor mais barato do Brasil.

Certidão da oficiala do Ministério Público (doc. 1512135) atestando a existência da propaganda irregular na página oficial da Prefeitura Municipal de Manhuaçu no Facebook.

Defesa (doc. 1708377) juntada aos autos tempestivamente, alegando, em síntese, que não houve propaganda irregular e/ou indevida, e pugnando pela improcedência da ação "*por ausência de cumprimento do requisito atinente a identificação do endereço das postagens (inciso III art. 17 da Resolução nº 23.608 do TSE)*".

Liminar cumprida, conforme Certidão do Cartório.

Éo breve relatório. Decido

Inicialmente, registre-se que, em virtude da pandemia mundial em que vivemos, bem como com o isolamento social impingido à sociedade, a propaganda eleitoral antecipada (positiva ou negativa) ganhou maior destaque em virtude dos atos de pré-campanha pelo Brasil, o que deve ser amplamente combatido.

Dessa forma, a necessidade de auxílio aos mais carentes ou mesmo a distribuição de equipamentos de segurança como prevenção ao novo coronavírus, não pode ocorrer de forma a desvirtuar seu objetivo principal e desaguar em promoção pessoal de agente público.

Pela Certidão da oficiala do Ministério Público restou demonstrada a conduta indevida do agente público, consubstanciada em divulgar propaganda no site e no facebook da Prefeitura Municipal de Manhuaçu, em apelo eleitoral de promoção pessoal em detrimento da lisura do pleito eleitoral, por se tratar de pré-candidatura já declarada, com o intuito, nos termos da peça inicial, de "*influenciar na formação da vontade dos eleitores, visando às eleições de 2020*".

Insta ressaltar que, além de a certidão acima referida possuir fé pública, também encontra respaldo no §2º do art. 17 da Resolução TSE 23.608/2019, servindo como prova da efetiva disponibilização do conteúdo da propaganda extemporânea no momento em que acessada a página da internet.

Como é de conhecimento público, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sob pena de multa (cf. artigo 36 da Lei 9.504/1997).

Neste contexto, a aparição do agente público em atos pessoais de entrega de materiais destinados à prevenção do contágio do coronavírus sugere o intuito de promoção de sua imagem para fins eleitorais. Da mesma forma, pode-se concluir, com relação à elogiosa nota de eficiência na aquisição de respiradores para o atendimento dos infectados pela covid-19.

Registre-se que essas notícias foram veiculadas na página mantida pela Prefeitura de Manhuaçu na internet e também na conta oficial do município perante o facebook. E, apesar de não mais se encontrar as informações nos referidos sites, conforme alegado pela defesa, basta mera pesquisa no site "google" para se comprovar que a propaganda realmente ocorreu, conforme certificado nos autos (doc. 1746958).

Reafirmo o entendimento já exposto anteriormente de que, ainda que não tenha notícia de pedido explícito de voto e menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais da prefeita associada à sua imagem entregando pessoalmente as máscaras de proteção aos munícipes residentes na zona rural contextualizam a finalidade eleitoral. Senão vejamos:

"Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Mensagem de agradecimento. Jornal. Caracterização. 1. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. 2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública. [...] (Ac. nº 19905, de 25.2.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

E, ainda, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em decisão recente, por maioria, entendeu pela aplicação de multa em virtude de vereadora pré-candidata fazer distribuição de kits contendo álcool em gel, sabão e panfletagem. *In verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE KITS. ORIENTAÇÕES CORONAVÍRUS. VEDAÇÃO PELO ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ- CANDIDATA. PERÍODO ANTERIOR À CAMPANHA ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Na espécie, em período anterior à campanha, houve inequívoca promoção pessoal da recorrente mediante distribuição de kits aos eleitores, sendo a distribuição de qualquer benesse ao eleitor vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. Na esteira do que já decidido pelo TSE, a promoção de pré-candidatos, em situações vedadas pela legislação eleitoral, não se encontra amparada pelo alcance normativo do art. 36-A da Lei das Eleicoes, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada. Desprovidimento do recurso. (TRE-RN - RE: 060002546 PARNAMIRIM - RN, Relator: CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Data de Julgamento: 21/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/05/2020, Página 3-4)

No mesmo sentido *in casu*, eis que a distribuição das máscaras na zona rural, ainda que de pequena monta, caracteriza nítida vantagem ao eleitor, o que ofende, em *ultima ratio*, o princípio da igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos, ainda que pudesse ter sido um único ato,

num único dia, e da importância social e humanitária na referida conduta.

Conclui-se que a infringência à norma eleitoral impõe a aplicação da lei para garantir a continuidade da lisura do pleito eleitoral, bem como afastar a sensação de impunidade ao violar regra legal, levando-se em consideração, ainda, que a finalidade da proibição da propaganda extemporânea é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais.

Não se pode olvidar, por fim, de que a representada foi devidamente orientada antecipadamente pelo Ministério Público a evitar condutas como as do presente caso. Inclusive, devendo agir, se fosse o caso, por meio de condutas objetivas, impessoais, preferencialmente por equipes da Secretaria de Saúde Municipal, além de outros cuidados que deveriam ser tomados, conforme Recomendação Ministerial 003/2020 (doc.1512345)

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida anteriormente e **JULGO PROCEDENTE** a representação para condenar a representada **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO** ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por propaganda extemporânea, nos termos do §3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Manhuaçu, 17 de junho de 2020.

Marco Antônio Silva

Juiz Eleitoral